



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º: 004/2024 - PMAV

PROCESSO N.º: 5215/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE APLICAÇÃO E TRANSPORTE DE REVSOL, NAS LOCALIDADES DE SANTA TEREZA, ANTAS, SANTA CRUZ, MILAGRES, AMAPÁ E INDEPENDÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recorrente RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, em razão de sua inabilitação/desclassificação no procedimento de Concorrência Eletrônica nº 004/2024, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE APLICAÇÃO E TRANSPORTE DE REVSOL, NAS LOCALIDADES DE SANTA TEREZA, ANTAS, SANTA CRUZ, MILAGRES, AMAPÁ E INDEPENDÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.”**

Conforme a Ata Parcial do certame, foi inabilitada no certame, a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, conforme entendimento da área técnica, devido a mesma preenchido os requisitos técnicos, onde não atingiu o quantitativo mínimo de revestimento primário ou base ou sub-base com adição de REVSOL ou escória, e declarada vencedora a empresa RDJ ENGENHARIA LTDA.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/21, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Contratações, no qual insurge-se contra a sua própria inabilitação/desclassificação.



Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que não houve apresentação expressa por parte da comissão quanto aos motivos de sua desclassificação e que os serviços técnicos sobre base com brita graduada seria tecnicamente semelhante às exigências e que atenderiam ao quantitativo mínimo solicitado.

“(...) Assim, como entendido pela área técnica a qual compete o conhecimento, não havendo a recorrida preenchido os requisitos técnicos, onde não atingiu o quantitativo mínimo de Revestimento primário ou base ou sub-base com adição de REVSOL ou escória >=3.000 m³, pois os serviços acervados são divergentes do solicitado, julgo MERECER prosperar PARCIALMENTE o recurso apresentado pela licitante RDJ ENGENHARIA LTDA, revogando a decisão anterior que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA. (...)” **RESPOSTA + MANIFESTAÇÃO TECNICA + DECISAO - RDJ ENGENHARIA.**

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Contratações, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 168 da Lei nº 14.133/21.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 4º, inciso II, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, tendo a empresa RDJ ENGENHARIA LTDA impugnado o recurso.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei Nº 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5º:



“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Analisando o primeiro levantamento, a recorrente expõe que a comissão não teria apresentado as motivações que levaram a decisão de desclassificação da mesma no processo, onde não ficaram de forma “explícita, clara e congruente”, assim alegado.

Conforme amplamente exposto na peça recursal apresentada pela recorrente, a própria já havia delineado de forma clara e fundamentada os motivos que ensejaram sua desclassificação, ou seja, ficou claro e evidente quais foram os motivos que levaram a sua desclassificação, e ainda a mesma teve acesso a tal decisão, conforme transcrito anteriormente em parte do documento de resposta a peça recursal interposta pela empresa RDJ ENGENHARIA LTDA.

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** 3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 4. Embargos de*



declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1905909 SP 2021/0160243-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2022).

Mesmo a Administração não tendo obrigatoriedade de responder a todas as questões levantadas, uma vez que já tenha encontrado motivos suficientes para proferir a decisão, a mesma foi sucinta em responder a todos os levantamentos elencados na peça recursal da recorrente.

O que a recorrente alega, de forma errônea, é que não constam na ata da sessão o motivo que levou a sua desclassificação, pois no dia 30/09/2024 a resposta e decisão do recurso interposto pela empresa RDJ ENGENHARIA LTDA, como de costume, foi usado o termo “Conforme consta no documento anexo” para sua desclassificação.

“30/09/2024 15:31:12 - Sistema - Motivo: Conforme consta no documento anexo.

30/09/2024 15:31:12 - Sistema - O fornecedor RENOVA CONSTRUCOES LTDA foi desclassificado para o lote 0001 pela autoridade competente.”

A recorrente não pode alegar que não foram apresentadas motivações para sua desclassificação, uma vez que a mesma e todos os interessados tem acesso ao documento “RESPOSTA + MANIFESTAÇÃO TÉCNICA + DECISAO - RDJ ENGENHARIA”, onde constam as motivações expressas para tal ato. Sendo assim, não merecem prosperar tal alegação.

Como é sabido, a lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio da segregação de funções, que consiste na divisão de tarefas entre diferentes agentes públicos. O objetivo é evitar que os servidores desempenhem atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar a mesma tarefa, e reduzir a possibilidade de fraudes e ocultação de erros.



Assim sendo, é importante deixar claro que, a Comissão de Contratação não detém conhecimento técnico específico em engenharia, portanto, deixando a cargo da Área Técnica com o Engenheiro Civil deste órgão as decisões que necessitem de tais conhecimentos, para que se possa ter respaldo na tomada de decisões.

Sendo assim, o julgamento e avaliação dos elementos técnicos da proposta de preços e da habilitação se dá pela área técnica, que averigua todas as informações pertinentes, pois é o corpo deste órgão que detém conhecimento específico em engenharia para determinar a coesão das informações ali contidas, onde constatou que “o item de Regularização de Subleito foi atendido segundo o quantitativo mínimo do edital. Porém, no item REVSOL a empresa não apresentou quantidades mínimas necessárias para a comprovação, sendo os itens que mais se aproximam os de base e sub-base em brita graduada, que serve para pavimentação em CBUQ (Massa Asfáltica) e Blocos de Concreto, que são divergentes do solicitado.”, conforme consta no documento *RESPOSTA + MANIFESTAÇÃO TÉCNICA + DECISAO - RDJ ENGENHARIA*.

“(…) O item de Regularização de Subleito foi atendido segundo o quantitativo mínimo do edital. Porém, no item REVSOL a empresa não apresentou quantidades mínimas necessárias para a comprovação, sendo os itens que mais se aproximam os de base e sub-base em brita graduada, que serve para pavimentação em CBUQ (Massa Asfáltica) e Blocos de Concreto, que são divergentes do solicitado. Assim, ao analisar os acervos apresentados com mais critério e após os apontamentos feitos pelos recorrentes foi verificado que os itens de acervo apresentados são divergentes ou não atendem ao mínimo exigido, não atendendo ao edital, devendo desta forma, ser inabilitada da concorrência. (…)”

Mesmo tendo sido expressamente apontados anteriormente os fatores aos quais levaram a desclassificação da recorrente, por entender ser passivo de novos esclarecimentos e análise, a Comissão de Contratação solicitou a Área Técnica que



se manifestasse novamente quanto esta alegação, para que não reste dúvida quanto as motivações que resultaram na desclassificação da recorrente:

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 004/2024 EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5215/2024 ID CidadES
Contratação: 2024.010E0700001.01.0008 MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA

Dos atendimentos, no edital e seus anexos foram solicitados documentações básicas que visam a comprovação das regularidades Fiscais e Técnicas das concorrentes para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE APLICAÇÃO E TRANSPORTE DE REVSOL, NAS LOCALIDADES DE SANTA TEREZA, ANTAS, SANTA CRUZ, MILAGRES, AMAPÁ E INDEPENDÊNCIA, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, dessa forma, passamos as considerações quanto aos Recursos e Contra Recursos apresentados pelas concorrentes do Certame.

DAS CONSIDERAÇÕES

*A empresa **RENOVA** apresenta defesa de que atende ao solicitado em edital no que tange a acervo técnico, alegando que os mesmos apesar de não serem iguais, quando juntados os itens existentes nos serviços em forma de composição, atendem a necessidade de serviços executados.*

*A empresa **RDJ**, por sua vez, em fase de recursos alega que a empresa **RENOVA** não apresentou os itens exigidos no edital, alegando que os itens apresentados divergem das exigências, alegando:*



“Isso porque, além da clara e objetiva motivação consignada na r. decisão recorrida – não atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital diante da ausência de semelhança técnica entre os serviços atestados e aqueles requeridos em edital – é de conhecimento geral que o serviço de base de brita graduada não é similar ou tecnicamente superior aos serviços de revestimento primário ou base ou sub-base com adição de REVSOL ou escória”.

DA ANÁLISE

A empresa RENOVA, apresenta como itens de relevância em sua defesa:

- *Compactação de aterros;*
- *Base de Brita Graduada;*
- *Escavação e carga de materiais de 1ª categoria;*

Porém não apresenta o item de revestimento Primário com mistura de escória/solo na proporção 75:25 conforme solicitado em edital.

Os itens apresentados são referentes a pavimentação com Massa Asfáltica, com preparação de Base e Sub Base em material granular, bem como serviços complementares a esses. Tais serviços são diferentes do objeto do certame do qual falamos, uma vez que os tipos de serviços são diferentes, se tratando nessa situação de Aplicação de Revestimento Primário, composto por mistura de Escória e solo na proporção 75:25, espalhamento e compactação conforme técnicas definidas pelo DER-ES. E os serviços apresentados em sua maioria se referem a aplicação de Massa Asfáltica.



Desta forma, ao analisar a documentação, foi constatado que os serviços são divergentes, desta forma não atendem as exigências editalícias para qualificação técnica operacional e profissional, nem mesmo por similaridade, uma vez que existe uma composição própria do item na tabela referencial DER-ES Rodovias.

Assim, ao analisar os acervos apresentados e após os apontamentos feitos pelos recorrentes foi verificado que os itens de acervo apresentados são divergentes dos serviços a serem executados ou não atendem ao mínimo exigido, não atendendo ao edital, devendo desta forma, ser mantida a inabilitação da empresa RENOVA.

Isto posto, recomendamos a manutenção da habilitação da empresa
RDJ ENGENHARIA LTDA.

Sendo está a manifestação, submetemos a análise.

Atílio Vivacqua / ES, 11 de outubro de 2024.

LUCAS RODRIGUES RAMOS

Engenheiro Civil – CREA ES: 025761/D

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Como exarado, o corpo de avaliação técnica que detém conhecimento para tal julgamento, demonstra que os itens apresentados nas CAT's da recorrente são referentes a execução de serviços de "Massa Asfáltica", que são divergentes e não tem similaridade com o serviço pretendido desta contratação que é a aplicação de REVSOL, não cumprindo os requisitos de qualificação técnica profissional e operacional por não atingir o quantitativo mínimo do item "Revestimento primário ou base ou sub- base com adição de REVSOL ou escória", concluindo por manter a desabilitação da empresa recorrente.



Assim, como entendido pela área técnica a qual compete o conhecimento, não havendo a recorrente preenchido os requisitos de qualificação técnica profissional e operacional, onde os atestados apresentados não tem similaridade e não atingindo o quantitativo mínimo de Revestimento primário ou base ou sub-base com adição de REVSOL ou escória ≥ 3.000 m³, julgo **NÃO MERECER** prosperar o recurso apresentado pela licitante **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo a decisão anterior que a inabilitou/desclassificou do certame.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 2º. do art. 165 da Lei 14.133/21.

Atílio Vivacqua-ES, 14 de outubro de 2024.

**WILLIAM DE
ARAUJO
CONSTANTIN
O:12281688739**

Assinado digitalmente por WILLIAM DE
ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(EM BRANCO), OU=28414780000135,
OU=videoconferencia, CN=WILLIAM DE
ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2024.10.14 12:17:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

William de Araujo Constantino
Agente de Contratações



REF.: CONCORRÊNCIA Nº 004/2024 EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5215/2024 ID CidadES Contratação: 2024.010E0700001.01.0008 MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA

Dos atendimentos, no edital e seus anexos foram solicitados documentações básicas que visam a comprovação das regularidades Fiscais e Técnicas das concorrentes para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE APLICAÇÃO E TRANSPORTE DE REVSOL, NAS LOCALIDADES DE SANTA TEREZA, ANTAS, SANTA CRUZ, MILAGRES, AMAPÁ E INDEPENDÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, dessa forma, passamos as considerações quanto aos Recursos e Contra Recursos apresentados pelas concorrentes do Certame.

DAS CONSIDERAÇÕES

A empresa **RENOVA** apresenta defesa de que atende ao solicitado em edital no que tange a acervo técnico, alegando que os mesmos apesar de não serem iguais, quando juntados os itens existentes nos serviços em forma de composição, atendem a necessidade de serviços executados.

A empresa **RDJ**, por sua vez, em fase de recursos alega que a empresa **RENOVA** não apresentou os itens exigidos no edital, alegando que os itens apresentados divergem das exigências, alegando:

“Isso porque, além da clara e objetiva motivação consignada na r. decisão recorrida – não atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital diante da ausência de semelhança técnica entre os serviços atestados e aqueles requeridos em edital – é de conhecimento geral que o serviço de base de brita graduada não é similar ou tecnicamente superior aos serviços de revestimento primário ou base ou sub-base com adição de REVSOL ou escória”.

DA ANÁLISE

A empresa **RENOVA**, apresenta como itens de relevância em sua defesa:

- Compactação de aterros;
- Base de Brita Graduada;
- Escavação e carga de materiais de 1ª categoria;

Porém não apresenta o item de revestimento Primário com mistura de escória/solo na proporção 75:25 conforme solicitado em edital.



Os itens apresentados são referentes a pavimentação com Massa Asfáltica, com preparação de Base e Sub Base em material granular, bem como serviços complementares a esses. Tais serviços são diferentes do objeto do certame do qual falamos, uma vez que os tipos de serviços são diferentes, se tratando nessa situação de Aplicação de Revestimento Primário, composto por mistura de Escória e solo na proporção 75:25, espalhamento e compactação conforme técnicas definidas pelo DER-ES. E os serviços apresentados em sua maioria se referem a aplicação de Massa Asfáltica.


Desta forma, ao analisar a documentação, foi constatado que os serviços são divergentes, desta forma não atendem as exigências editalícias para qualificação técnica operacional e profissional, nem mesmo por similaridade, uma vez que existe uma composição própria do item na tabela referencial DER-ES Rodovias.

Assim, ao analisar os acervos apresentados e após os apontamentos feitos pelos recorrentes foi verificado que os itens de acervo apresentados são divergentes dos serviços a serem executados ou não atendem ao mínimo exigido, não atendendo ao edital, devendo desta forma, ser mantida a inabilitação da empresa RENOVA.

Isto posto, recomendamos a manutenção da habilitação da empresa **RDJ ENGENHARIA LTDA.**

Sendo está a manifestação, submetemos a análise.

Atílio Vivacqua / ES, 11 de outubro de 2024.



LUCAS RODRIGUES RAMOS
Engenheiro Civil – CREA ES: 025761/D
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos



PROCESSO Nº: 5215/2024

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica nº 004/2024 - PMAV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE APLICAÇÃO E TRANSPORTE DE REVSOL, NAS LOCALIDADES DE SANTA TEREZA, ANTAS, SANTA CRUZ, MILAGRES, AMAPÁ E INDEPENDÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 166, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA para o LOTE 001;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Área Técnica e pela Comissão de Contratação no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratações, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, e, no mérito, **INDEFERIR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 14 de outubro de 2024.

**JOSEMAR
MACHADO
FERNANDES**
93068247772
JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Assinado digitalmente por JOSEMAR
MACHADO FERNANDES:93068247772
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=2841478000135, OU=presencial,
CN=JOSEMAR MACHADO FERNANDES:
93068247772
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2024.10.14 12:17:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Prefeito Municipal

Valor: R\$ 7.840,00 (sete mil e oitocentos e quarenta reais).

Vigência: 14/10/2024 a 13/10/2025.

Atílio Vivacqua/ES, 14 de outubro de 2024.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal

LICITAÇÕES

DECISÃO RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 004/2024 – PMAV

ID CidadES Contratação:
2024.010E0700001.01.0008

Objeto: contratação de empresa de engenharia que executará serviço de aplicação e transporte de REVSOL, nas localidades de santa tereza, antas, santa cruz, milagres, amapá e independência, no município de atílio vivacqua/es, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra. **A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES**, torna público a decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, julgado **IMPROCEDENTE para o lote 001**. Dessa forma todas as empresas interessadas ficam intimadas da presente decisão.

Atílio Vivacqua-ES, 14/10/2024.

Josemar Machado Fernandes

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA